



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

SÚMULA: ALTERA A LEI 1.850 DE 02 DE JULHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: Prefeito Municipal

DATA: 10/02/2025

RECEBIDO EM

10 / 02 / 2025

Servidor

O Prefeito Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, apresenta ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e deliberação, o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O artigo 12 da lei 1.850 de 02 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A PGM é chefiada pelo Procurador-Geral do Município.

§1º O Procurador-Geral gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário Municipal, inclusive quanto à remuneração, correspondente ao símbolo de vencimento CC-5.

§2º A função de Procurador-Geral do Município será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo ser Advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB.

§ 3º São atribuições do Procurador-Geral, além daquelas próprias do cargo de Procurador do Município:

- I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenar suas atividades e orientar sua atuação;
 - II - representar o Município judicial e extrajudicial, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
 - III - receber citação, desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
 - IV - apresentar as informações a serem prestadas pelo Município nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Prefeito Municipal;
 - V - assistir, assessorar e representar o Município perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas;
 - VI - assistir, assessorar e representar o Município no trato de questões jurídicas em geral;
 - VII - sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
 - VIII - fixar a interpretação da Lei Orgânica Municipal, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, emitindo parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta, no que couber;
 - IX - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias jurídicas entre os órgãos e entidades da Administração Municipal;
 - X - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
 - XI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos ou entidades e demais servidores da Administração Municipal, documentos, informações e diligências necessários ao exercício de suas atribuições;
 - XII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições; e
 - XIII - exercer outras competências correlatas fixadas no regimento interno.
- §4º Estende-se ao Procurador-Geral do Município as prerrogativas, os deveres, as proibições e os impedimentos próprios dos Procuradores Municipais.

§5º O Procurador-Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município.

§6º A função de Procurador-Geral do Município terá remuneração correspondente ao símbolo de vencimento CC-5, e, na hipótese do nomeado ser Procurador do Município efetivo, este terá a concessão de gratificação de função correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo efetivo de Procurador do Município.

§7º é vedada a nomeação de Procurador Geral do Município dentre Procuradores Municipais que estejam em estágio probatório.

§8º Ao Procurador-Geral do Município é vedado o exercício da advocacia privada nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.906, de 04-06-1994, tendo o desempenho de sua profissão caráter de exclusividade e de dedicação integral ao Município.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Teixeira Soares – Estado do Paraná.

Gabinete do Prefeito, 10 de fevereiro de 2025.


IVANOR LUIZ MULLER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155 CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

GABINETE DO PREFEITO

prefeito@teixeirasoares.pr.gov.br - www.teixeirasoares.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12/2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente proposta de alteração da Lei nº 12/2025 que regulamenta o cargo de Procurador Geral do Município visa aprimorar a estrutura administrativa e a eficácia na defesa do interesse público municipal. A revisão da legislação atual é necessária para adequar o cargo e suas funções às demandas contemporâneas e à evolução das práticas jurídicas e administrativas.

O cargo de Procurador Geral desempenha um papel fundamental na assessoria jurídica do Executivo Municipal, na representação judicial e extrajudicial do Município e no acompanhamento de processos administrativos de grande relevância.

Contudo, a legislação vigente tem se mostrado desatualizada frente às necessidades atuais do município, inclusive no tocante à nomeação do cargo e para refletir a orientação do decidido na ADI 6331.

Além disso, a definição de competências, formas de nomeação e requisitos exigidos para o cargo precisam ser revistas para garantir maior transparência, eficiência e legalidade na execução das funções.

Diante das justificativas acima, contamos com a compreensão de Vossas Senhorias na aprovação deste projeto.

Paço Municipal de Teixeira Soares – Estado do Paraná.

Gabinete do Prefeito, 10 de fevereiro de 2025.


IVANOR LUIZ MÜLLER
Prefeito Municipal